

**NOTA TÉCNICA. CONVOCAÇÃO  
SERVIDORES EM CONDIÇÕES OU  
FATORES DE RISCO.**

**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE - SEÇÃO SINDICAL DE SÃO  
PAULO (SINASEFE/SP)**, na qualidade de entidade sindical representativa dos interesses dos servidores, ativos, inativos e pensionistas, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em conjunto com sua assessoria jurídica, vem, informar a todos os filiados, acerca da convocação, pelas chefias imediatas, dos servidores que apresentem as condições ou fatores de risco listados no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021.

**DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À  
SAÚDE A PARTIR DA REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO SOB PENA  
DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE POR FALTAR COM O DEVER DE  
DILIGÊNCIA**

Desde dezembro de 2019 a humanidade enfrenta a maior emergência sanitária do último século: a propagação do coronavírus SARS-CoV-2, que é o agente viral causador da doença COVID-19. A disseminação exponencial da COVID-19 exigiu – e ainda exige – a adoção de uma providência emergencial: a suspensão das atividades presenciais, notadamente nas instituições públicas de ensino.

Embora o conhecimento científico sobre a COVID-19 ainda seja incipiente, há consenso de que não se trata apenas de uma doença respiratória, mas trata-se de enfermidade sistêmica porque compromete diversos órgãos vitais como o cérebro, rins e coração. A gama de sequelas de curto, médio e longo prazo associadas ao contágio pela Covid-19, embora já expressiva, ainda não é conhecida em toda a sua extensão.

Consequentemente, eventual retorno ao desempenho presencial das atividades pelos servidores que apresentem as condições ou fatores de risco listados no art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, far-se-á possível, inicialmente, apenas a partir da premissa de que a Constituição Federal dedica todo um capítulo aos direitos sociais no título destinado a regulamentar os direitos e as garantias fundamentais. Dentre

estes, o direito ao trabalho e à redução dos seus riscos enquanto espécie de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, senão vejamos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Quanto ao supracitado inciso XXII do art. 7º, cumpre notar que há especial previsão de sua incidência aos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

Portanto, a defesa dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos servidores públicos federais através da higidez das condições de trabalho sempre norteou a atuação do legislador. Senão, vejamos excerto da Lei n. 8.112/90:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Indubitável, portanto, que cumpre as autoridades dos entes federativos o dever de assegurar todas as medidas necessárias à garantia de um meio ambiente de trabalho saudável que, enquanto direito social fundamental, é direito de todos os trabalhadores.

Sob a perspectiva da necessidade de preservação dos direitos fundamentais à vida e à saúde a partir de critérios técnicos e científicos **sob pena de responsabilização da autoridade** por faltar com o dever de diligência durante o curso da pandemia da COVID-19, destaca-se a decisão do Plenário do E. STF no âmbito das ADIs n. 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, *in verbis*:

29. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece, ainda, que em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, as decisões adotadas pelo Poder Público sujeitam-se aos princípios constitucionais da prevenção e da

precaução. **Havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social (...) a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população. Em português mais simples, significa que, se há alguma dúvida, não pode fazer. Se há alguma dúvida sobre o impacto real que uma determinada substância, um determinado produto, ou uma determinada atuação vai provocar na saúde e na vida das pessoas, o princípio da precaução e o princípio da prevenção recomendam a autocontenção.**

(...)

33. Nessas condições, a consideração sobre: (i) standards e evidências técnico-científicas, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) sobre a observância dos princípios da precaução e da prevenção constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente. A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades às quais compete decidir devem exigir que toda e qualquer opinião técnica sobre o tema explicitamente tais standards e evidências, bem como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. **A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por faltar com dever de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidado da autoridade é proporcional à relevância dos bens em jogo e à gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.**

(...)

39. **Firmo as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.**

Considerando o conjunto normativo supracitado, bem como o fundamento da República da dignidade humana enquanto expressão normativa do direito de todos à vida e à saúde (art. 1º, III, da CRFB), tem-se inarredável a conclusão no sentido de que cumpre aos entes federativos o dever de adotar todas as medidas necessárias ao resguardo dos seus trabalhadores.

Esse é, justamente, o comando que se extrai do teor da Lei Federal n. 14.023/2020 que, ao incluir o art. 3º-J na Lei n. 13.979/2020, determina que o Poder Público adote as medidas necessárias para preservar a saúde e a vida dos servidores públicos essenciais à manutenção da ordem pública, considerando-se, para tanto, todos aqueles que trabalhem de modo a estar expostos a pessoas ou materiais que ofereçam risco de contaminação pelo SARS-CoV-2, in verbis:

**Art. 3º-J.** Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

(...)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social **ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.** (Incluído pela Lei n. 14.023, de 2020)

Desse modo, a previsão supracitada abrange a todos os servidores públicos que trabalhem ou que sejam convocados para trabalhar de forma presencial em contato com outros servidores ou com terceiros, em especial aqueles que apresentem as seguintes condições ou fatores de risco: **(a) idade igual ou superior a 60 anos; (b) tabagismo; (c) obesidade; (d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.); (e) hipertensão arterial; (f) doença cerebrovascular; (g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC); (h) imunodepressão e imunossupressão; (i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); (j) diabetes melito, conforme juízo clínico; (k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; (l) neoplasia maligna; (m) cirrose hepática; (n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e (o) gestação.**

A comprovação do enquadramento em uma das condições indicadas acima, ocorrerá mediante a forma da respectiva autodeclaração, conforme modelo constante em anexo, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, resguardadas as informações pessoais e sigilosas.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E  
PROFISSIONAL – SINASEFE – SEÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULO**

**AYLTON SANTOS DE FRAGA**

**OAB/RS 116.132**

**CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO**

**OAB/SP nº 369.367**